



**O AVANÇO DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO ROL DE PROCEDIMENTO DA
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE REGULAMENTANDO OS PLANOS DE SAÚDE**

**THE ADVANCEMENT OF COVID-19 AND ITS REFLECTIONS IN THE
NATIONAL AGENCY OF HEALTH PROCEDURE LIST REGULATING HEALTH
PLANS**

📍 **Bruna Luiza de Oliveira**

Advogada do escritório Rocha Dourado Advogados Associados, Pós-graduada em Direito Público pela PUC - Pontifícia Universidade Católica; Especialista em Direito Público com ênfase em Administração Pública pela Faculdade Arnaldo, Bacharel em Direito pela FAMIG - Faculdade Minas Gerais.
Contato: brunaluizadeoliveira@outlook.com

📍 **Eduardo Henrique Puglia Pompeu**

Advogado Sócio do Rocha Dourado Advogados Associados, Mestre em Sustentabilidade pela Dom Helder Câmara; Especialista em Direito Tributário pela PUC Minas; MBA em Gestão de Cooperativa pela Faculdade Pedro Leopoldo; Bacharel em Direito pela PUC Minas; Professor universitário e de Pós Graduação da FAMIG e Faculdade UNIMED.
Contato: eduardopuglia@gmail.com



RESUMO

O presente periódico teve por escopo averiguar a abrangência do COVID-19 e verificar as medidas que têm sido empregada no setor privado, especificamente nas operadoras de planos de saúde, possibilitando inclusive a constatação da importância da adstrição ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS. Essa produção foi elaborada por meio de periódicos que enfrentaram temática similar; sites de pesquisas e jornais informativos sobre o número de infectados e mortos, em decorrência do vírus; além de decisões judiciais de processos nos quais foi constatado o papel importante do Rol da ANS, bem como a necessidade de adstrição a este. Nesse sentido, são elencadas informações quanto ao número de mortos nos países e quais deles foram mais afetados. Igualmente, é demonstrado que os sintomas do vírus podem variar, ou mesmo, não se apresentar, o que contribui para sua rápida disseminação global, ensejando medidas preventivas e repressivas como informativos sobre o vírus, determinação de utilização de máscaras e de lockdown. O cenário da pandemia têm ensejado a implementação de medidas que também alcançam o setor privado, especificamente as operadoras de planos de saúde e ANS que as regulamenta. Assim, neste texto são citadas algumas das implementações realizadas pela ANS, no intuito de possibilitar amplo acesso à saúde neste período, podendo-se inclusive constatar alterações no Rol de procedimentos obrigatórios que corroboram a importância da eficácia deste.

Palavras-chave: COVID-19. Medidas Aplicadas. ANS. Planos de saúde.

ABSTRACT

The purpose of the present article was to investigate the scope of COVID-19 and to verify the supportive measures that have been used in the private sector, specifically in health plan operators, These facts also allowed the verification of the importance of adherence to the list of National Health Agency procedures. This production was elaborated through articles that faced a similar theme; research sites and informational newspapers on the number of people infected or killed by the virus; also were used some court decisions in cases in which the important role of the ANS role was demonstrated, as well as the need to implement it. In this sense, were shared information about the number of deaths in the countries and which ones were most affected. Likewise, it is shown that the symptoms of the virus can vary, or even not appear,



which contributes to its rapid global spread, giving rise to preventive and repressive measures such as information about the virus, determination of the use of masks and lockdown. The pandemic scenario has led to the implementation of measures that also reach the private sector, specifically the health plan operators and ANS that regulate them. Thus, in this text, were cited some of the implementations carried out by ANS in order to provide broad access to health in this period, and it is possible to observe changes in the list of mandatory procedures that corroborate the importance of its effectiveness.

Keywords: COVID-19. Applied Measures. ANS. Health insurance.

INTRODUÇÃO

O COVID-19 é uma doença que tem afetado a população mundial causando enfermidades e mortes, então este periódico foi inicialmente elaborado a partir de informações acerca da proliferação do vírus em países, nos quais pôde se verificar um rápido contágio e alastramento deste.

Em sequência demonstra-se que diante do cenário de pandemia foi necessário implementar medidas de acautelamento, proteção social e emprego no aumento da abrangência dos serviços sociais de saúde, o que influenciou principalmente na atuação da ANS e das operadoras de planos de saúde, haja vista que a atividade exercida por estas é exatamente na área da saúde.

Nesse sentido, para desenvolver o texto foram utilizados periódicos sobre o tema, informações de jornais e sites de pesquisa acerca do número de mortos e infectados pelo COVID-19, bem como pesquisas e decisões judiciais que se debruçaram em temáticas relacionadas ao Rol da ANS e sua aplicabilidade na regulamentação dos planos de saúde.

Por meio da utilização dos instrumentos supracitados inicialmente pode-se esclarecer que o COVID-19 já existia antes do surto pandêmico atual, porém, atualmente ressurgiu com estruturas mais complexas e divergentes das conhecidas e estudadas pela medicina.

Esse desconhecimento do vírus após mutações tem refletido na sociedade acadêmica e científica que se prontifica na busca por possíveis curas, medicações e vacinas ainda não existentes.

Fato é que essa inexistência de antídoto ao vírus tem contribuído para a continuidade de sua proliferação, a qual tem abrangido tamanha proporção que configura estado de pandemia,



uma vez que o vírus ultrapassou as fronteiras da China e rapidamente alcançou vários outros países, tornando-se necessária a implementação de medidas rápidas para a sua contenção.

Nesse teor, têm sido aplicadas variadas medidas informativas e de contenção pelo estado nos países, porém, os efeitos da pandemia não cessam no setor público, mas atingiram principalmente a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS quanto à regulamentação das atividades das Operadoras de Plano de Saúde.

A partir da análise das implementações no Rol da ANS concernentes à serviços relacionados ao vírus em comento, pode-se igualmente constatar a abrangência deste, bem como a importância da efetividade de congruência na sua aplicação, o que é confirmado por meio da atuação da ANS a favor do fornecimento de serviços em benefício dos usuários infectados pelo Coronavírus.

2 O COVID-19?

O COVID-19 é uma doença que têm atingido vários países, ocasionando alto número de mortes. O transmissor da doença é denominado Coronavírus e quando alojado no corpo humano pode não apresentar sintomas ou causar graves crises respiratórias em parte da população. Conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde cerca de 80% da população pode ser assintomática, porém, os outros 20% apresentaram sintomas e podem necessitar de suporte respiratório, veja:

A **COVID-19** é uma doença causada pelo coronavírus **SARS-CoV-2**, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório). (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O Coronavírus não é apenas um organismo, mas um conjunto de vírus que já havia se manifestado na sociedade anteriormente. Ao que se verifica em 1937 foi a primeira vez em que se constatou casos de doenças advindas do referido vírus. Posteriormente, em 1965 este se apresentou novamente, então, foi verificado por meio de pesquisas que se tratava de um conjunto de vírus que se agrupava em formato similar ao de uma coroa, de onde surgiu sua nomenclatura, Coronavírus.



O vírus citado retornou com nuances diversas das estruturas conhecidas e estudadas, sendo que aparentemente sua propagação foi iniciada na China, o que foi constatado por meio dos primeiros casos diagnosticados em 31/12/2019.

Essa nova estrutura do COVID quando inserida no corpo humano pode causar diversos sintomas como tosse, febre, coriza, dor de garganta e dificuldade de respirar, podendo variar de uma simples falta de ar até uma pneumonia.

O diagnóstico é realizado primeiramente por meio da constatação dos sintomas apresentados; o segundo procedimento é a realização de exames laboratoriais “de biologia molecular (RT-PCR em tempo real) que diagnostica tanto a COVID-19, a Influenza ou a presença de Vírus Sincicial Respiratório (VSR)” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Outra possibilidade de obtenção do diagnóstico é a realização do teste rápido que pode detectar a presença de anticorpos, ou mediante a verificação do contato próximo com pessoas infectadas, haja vista a possível transmissão.

Essa transmissão é realizada por meio da proximidade de contato, como por intermédio de gotículas expelidas ao falar, tossir ou espirrar, por meio dos apertos de mão e demais contatos com pessoas infectadas, ou mesmo através do contato com objetos infectados (corrimão, maçanetas, celulares, etc).

Ao que se verifica o vírus é facilmente transmitido e sua espessura microscópica dificulta a visibilidade de sua propagação, sendo fatores significativos para a pandemia global, que tem se alastrado não apenas no Brasil, mas também em outros países.

3 A PANDEMIA

A disseminação do Coronavírus se expandiu, afetando outras nações, o que inicialmente foi constatado na China e alcançou mais de 120 países. Tendo em vista o vasto aumento do número de casos e sua abrangência global o Diretor Geral da Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março, decretou se tratar de uma Pandemia mundial.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que vivemos uma **pandemia do novo coronavírus**, chamado de Sars-Cov-2. “Nas últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [*doença provocada pelo vírus*] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram”, justificou Tedros Ghebreyesus, diretor-geral da OMS. (ABRIL, 2020).



As pesquisas realizadas pela universidade Johns Hopkins, nos Estados Unidos, têm sido uma fonte de grande confiabilidade referente ao avanço do vírus no mundo, disponibilizando número de infectados e mortos em tempo real.



Medicine University Johns Hopkins. Tempo Real. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> >. Acesso em: 06 mai 2020).

Segundo os números apresentados pela universidade em comento, a China atualmente tem 83.870 casos de contágio e 4.637 mortes. Os Estados Unidos detêm 1.228.603 casos confirmados e 73.431 mortos. Na Espanha 220.325 casos e 25.857 mortos; Itália 214.457 casos e 29.684 mortos.

A China inicialmente foi o país com apresentação de maior número de pessoas infectadas, o que mudou rapidamente com a disseminação em outros países, sendo hoje os Estados Unidos o local com mais infectados.

No Brasil foram constatados 126.611 infectados e 8.588 mortos, sendo que o primeiro caso de contágio ocorreu em 25 de fevereiro de 2020.

Traz-se à baila que dos países com menor incidência de infectados, a Nova Zelândia registrou menos de 1500 casos e 19 mortos. Curiosamente em Hong Kong e Taiwan, que são bem próximos à China, não foram tão afetados pela pandemia, tendo respectivamente 155 casos e 04 mortes, e 67 casos e 01 morte.

Conforme já mencionado, o vírus se transmite com facilidade e sua espessura é microscópica, o que dificulta a visibilidade de sua transmissão, então a maior preocupação tem sido a inexistência de vacina apta a gerar a produção de anticorpos, criando imunidade para inibir o contágio. Dessa forma, a melhor defesa contra vírus no momento é a prevenção.

Nesse sentido, variadas medidas de contenção e auxílio têm sido aplicadas tanto individualmente pelos cidadãos e coletivamente pelos governantes e demais entidades da sociedade.



Dentre as medidas individuais pode-se citar a higienização das mãos até à altura do punho com água, sabão e álcool 70%, a utilização de máscaras de proteção, manter distância, evitar contato próximo, bem como o não compartilhamento de objetos e evitar aglomerações.

Quanto às medidas coletivas pode se verificar que os Estados têm imposto a utilização de máscaras e período de isolamento social com diminuição de comércios e suspensão de shows, bem como dos comércios e das aulas escolares.

Além das implementações estatais a situação atual demanda ainda a adequação de outros setores, sendo necessárias mudanças inclusive em instituições privadas. Uma dessas instituições principalmente afetadas pelo COVID-19 são as Operadoras de Plano de Saúde que implementaram os serviços fornecidos, trazendo suporte e atendimentos aos usuários em casos relacionados ao COVID-19

4 A COBERTURA DA COVID NOS PLANOS DE SAÚDE

Ao que se verifica dos apontamentos anteriores, o COVID-19 é um vírus que tem causado enfermidades novas e não previstas, portanto seus exames e tratamentos não se encontravam abrangidos pelos procedimentos do rol da ANS e conseqüentemente não havia orientação de concessão desse serviço pelas operadoras de planos de saúde.

Entretanto, as operadoras de Plano de Saúde, tal como outras instituições, têm se organizado para manter a prestação de atendimento durante a pandemia, aumentando a abrangência de sua atuação e fornecendo inclusive meios alternativos de acesso como o atendimento à distância, gerando alterações no rol de procedimentos da ANS.

Essa alteração demonstra comprometimento com a sociedade em integrar ao referido Rol tratamentos realmente necessários aos usuários, principalmente em uma situação de calamidade, o que também confirma a importância do Rol.

Traz-se à baila que este Rol é publicado periodicamente, definindo a cobertura obrigatória dos planos de saúde. Sua elaboração é realizada com a contribuição de representantes técnicos em vários seguimentos, com base em estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e de custo-efetividade das intervenções. Isso para garantir que os planos de saúde sejam adequados às necessidades dos consumidores, como no caso atual em que a sociedade tem enfrentado um período de pandemia e necessitam de exames e tratamento relacionados ao Covid-19.

Sobre a aplicabilidade do referido Rol, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.013 - PR



(2018/0074061-5), de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão pela possibilidade da limitação da cobertura do contrato de plano de saúde ao rol de procedimentos e eventos publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Neste voto, acompanhado na íntegra pelos demais julgadores, o Ministro Relator anotou que a Lei 9656/98, artigo 10, § 4º, e a Lei 9961/2000, artigo 4º, inciso III, atribuem à ANS a função de “elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde”. Nesse cenário, “o rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, em preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população”.

Conclui o Ministro Relator: “Por conseguinte, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo, representaria, na verdade, negar a própria existência do "rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais ampla faixa da população (é nítido que, lamentavelmente, salvo os planos de saúde coletivo empresariais, subvencionado pelo próprio empregador, em regra, atualmente os planos de saúde são acessíveis apenas às classes média alta e alta da população)”.

O Ministro Relator Luís Felipe Salomão acrescentou ainda que o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo “nega vigência aos dispositivo legais que estabelecem o plano básico de referência e a possibilidade de estabelecimento contratual de outras coberturas, efetivamente padronizando e restringindo a livre concorrência, ao nitidamente estabelecer a mais ampla, indiscriminada e completa cobertura a todos os planos e seguros de saúde, o que – repise-se - nega vigência aos dispositivos mencionados e dificulta o acesso à saúde suplementar às camadas mais necessitadas e vulneráveis da população”.

Após a publicação desse acórdão, outros dois foram publicados pela mesma turma, no mesmo sentido, um deles de relatoria do Ministro Raul Araújo, no qual o Relator pontua que o entendimento da 4ª Turma do STJ foi alterado por ocasião do julgamento do RESP 1.733.013/PR, razão pela qual “a fim de preservar a segurança jurídica, o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, bem como de promover a acessibilidade à saúde suplementar e a harmonia da relação de consumo, o aludido rol constitui referência obrigatória de cobertura mínima definida, em vez de lista meramente exemplificativa e ilimitada”.

Outrossim, corroborando a importância e efetividade do citado Rol a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS editou em 20/03/2020 a Resolução Normativa nº 453 que obriga as operadoras a implementar o acompanhamento da COVID como procedimento obrigatório.



Assim, apesar do entendimento do STJ exposto, tem-se ainda que novos procedimentos podem ser incluídos no Rol face a necessidade humana, como exposto.

Observe que após a publicação da resolução supracitada foi incluída cobertura obrigatória pela ANS para exame de detecção da COVID-19 e tratamento da doença.

A diretoria colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou, na tarde desta quinta-feira (12/03), em reunião extraordinária, a inclusão do exame de detecção do Coronavírus no Rol de Procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde. A Resolução Normativa foi publicada no Diário Oficial da União e entra em vigor nesta sexta-feira (13/03), data de sua publicação. (ANS, 2020)

Além disso, foi organizada a implantação de atendimentos a distância por meio do denominado telesaúde. A referida alteração teve o intuito de maximizar os atendimentos, evitando o contágio do vírus. Para possibilitar a aplicação imediata desse serviço a ANS estipulou que não haveria a necessidade de alterações contratuais, garantindo o acesso à saúde sem empecilhos burocrático e jurídicos.

Para melhor viabilizar e monitorar a utilização do atendimento à distância aos beneficiários de planos de saúde, diante das medidas emergenciais adotadas em decorrência da pandemia da Covid-19, a ANS decidiu adequar o Padrão de Troca de Informações na Saúde Suplementar (TISS), com a inclusão de um novo tipo de atendimento: telesaúde. Com isso, as operadoras e os prestadores de serviços de saúde trocarão informações mais precisas acerca de procedimentos realizados à distância. O início da vigência da utilização dessa alteração no TISS será imediato.

Ainda com o intuito de viabilizar a implementação imediata da telesaúde no setor e garantir a segurança jurídica necessária, a ANS decidiu aplicar o entendimento de que a utilização da telesaúde não depende de alteração contratual para ficar em conformidade com as regras para celebração de contratos entre operadoras e prestadores de serviços, em especial aquelas dispostas nas Resoluções Normativas nº 363 e 364, de 2015.

Também foram criados canais de informação e prestação de esclarecimentos para os usuários a fim de dirimir possíveis dúvidas quanto à doença.

Observe que diante da real e expressa necessidade de atendimento nos casos relacionados à pandemia do COVID-19, a ANS prontamente se posicionou a favor de implementar o fornecimento dos testes e atendimentos necessários, tanto presencialmente quanto à distância, os incluindo no rol de cobertura obrigatória. Assim, pode se constatar a coerência da análise da instituição e a prontidão em incluir no rol exatamente serviços condizentes com os contratos e as necessidades sociais, evidenciando mais a importância em se observar o referido Rol.

5 CONCLUSÃO



Neste artigo foi proposta abordagem acerca da rápida abrangência do vírus em escala mundial, bem como a análise dos reflexos que a pandemia tem gerado principalmente nos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde.

Ao inicial a abordagem foi tratado do surgimento do COVID-19 e do surgimento de sua nomenclatura em referência à estrutura física molecular do vírus. Em sequência, foi explanado que o atual corona vírus que têm infectado os países não é exatamente idêntico ao vírus quando propagando em sua primeira vez, logo as estruturas do novo vírus são em parte desconhecidas pelos pesquisadores e estudiosos.

No que tange ao modo de transmissão do vírus, este é disseminado por meio do contato, não apenas físico, mas com moléculas que podem ser deixadas até mesmo no ar. Os sintomas da pessoa infectada podem variar de acordo com o organismo, contudo, em regra os portadores do vírus apresentam traços similares aos de uma pessoa gripada. Lado outro, em certos casos, o indivíduo pode ser assintomático, o que contribui para a proliferação, já que o portador pode nem ter conhecimento que é um infectado.

Atualmente, o Coronavírus alcançou mais de 120 países, se tratando de uma pandemia com alcance global e em decorrência de sua rápida disseminação tem sido necessária a aplicação de várias medidas como orientação da população sobre a importância da higienização, utilização de máscaras, não aglomeração, dentre outras precauções individuais que devem ser empregadas.

Além das medidas individuais também tem sido aplicadas medidas governamentais nos países, como a decretação de quarentena, regime de contingenciamento, suspensão do funcionamento de comércio, escolas, bares e demais seguimentos.

Os reflexos da pandemia não refletiram apenas no setor público, mas também no setor privado, de modo que tem demandado a implementação de medidas essenciais. Um setor em destaque são as Operadoras de Plano de Saúde e ANS que têm viabilizados meios de aumentar a abrangência dos serviços fornecidos.

A ANS por se tratar de agência reguladora que atua na área da saúde regulamentando as operadores de plano de saúde, tem demonstrado preocupação com os usuários dos planos diante do cenário de pandemia global, em decorrência da provável necessidade de utilização de serviços de saúde relacionados a tratamentos e exames concernentes ao COVID-19.

Diante dessa nova demanda em caráter de urgência a ANS incluiu no rol de serviços obrigatórios os exames de constatação do vírus, a fim de proteger o usuário, resguardando seu direito de acesso a tais serviços.



A veemência da instituição em alterar o mencionado rol e proporcionar a possibilidade de acesso a serviços de saúde de extrema necessidade à população, demonstra a coerência da abrangência deste, bem como a importância de sua consideração e utilização para que seja realmente efetivo.

REFERÊNCIAS

ANS. Agência Nacional de Saúde Suplementar. *ANS inclui exame para detecção de Coronavírus no Rol de Procedimentos obrigatórios*. Publicado em: 12/03/2020. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid-19/coronavirus-todas-as-noticias/5405-ans-inclui-exame-para-deteccao-de-coronavirus-no-rol-de-procedimentos-obrigatorios>> e <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid-19>> Acesso em: 06 mai de 2020;

BBC. **Coronavírus: 5 estratégias de países que estão conseguindo conter o contágio**. Publicado 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51937888>>. Acesso em: 06 mai de 2020;

BBC. **Coronavírus: como o governo da Nova Zelândia eliminou os casos de infecção no país**. Publicado em 27 abril 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52449017>>. Acesso em: 06 mai de 2020;

JOHNS HOPKINS, Medicine University. Tempo Real. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. Acesso em: 06 mai 2020;

REDAÇÃO, O Estado de São Paulo. **O que os países estão fazendo para controlar a pandemia do CORONAVÍRUS?**. Publicado em 16 de março de 2020. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-os-paises-estao-fazendo-para-controlar-a-pandemia-do-coronavirus,70003235232>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em 06 mai. 2020;

VEJA SAÚDE. *O aumento no número de casos de coronavírus e a disseminação global resultaram na decisão da OMS. Como a definição de pandemia muda o controle da doença?* Editora Abril, 11 mar 2020. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>>. Acesso em: 06 mai de 2020.